



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000284138**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034604-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VENTURA CEREAIS EIRELI ME, CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA e CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA, é agravado BANCO PINE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JACOB VALENTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 43174**

**AGRV.N°: 2034604-79.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGVTES.: VENTURA CEREAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
E CELSO ANTONIO DOS SANTOS VENTURA (EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL) .**

**AGVDO.: BANCO PINE S/A.**

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Insurgência em face de decisão que recebeu os embargos à execução sem o pretendido efeito suspensivo – Improcedência do inconformismo - Atribuição do efeito suspensivo aos embargos que depende do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, bem como da existência de garantia do Juízo - Necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Inteligência dos artigos 919, § 1º, e 300, do Código de Processo Civil – Precedentes - No caso dos autos, não há provas suficientes que autorizem reconhecer a procedência das alegações dos agravantes quanto à natureza concursal do crédito e à suposta inexigibilidade do título - Inexistência de probabilidade do direito -Ademais, a execução não está garantida - Ausência dos requisitos legais que autorizem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, tirado contra decisão de fls. 23, complementada pela decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 24/25, que recebeu os embargos à execução sem o pretendido efeito suspensivo.

Sustentam os agravante, que a legislação processual, a despeito de instituir a regra geral de que os embargos à execução não suspendem a execução, ainda possibilita a concessão do efeito suspensivo, excepcionalmente, desde que presentes três requisitos:

(i) probabilidade do direito; (ii) perigo de dano; e (iii) garantia do juízo, por penhora, depósito ou caução. A probabilidade do direito dos agravantes e a relevância da fundamentação dos Embargos à Execução são demonstradas (i) pela existência Recuperação Judicial dos agravantes; (ii) pela nulidade do processo executivo em razão da ausência de título executivo; e (iii) pelo excesso de execução. Destacam que se não bastasse a necessária suspensão da Execução de Origem em razão dos efeitos do stay period, outro fator que evidencia a probabilidade do direito dos Embargos à Execução de origem, que justificam a concessão de efeito suspensivo, é a inconteste sujeição do crédito exequendo aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, por se tratar de Cédula de Crédito Bancária emitida em 01/09/2022, data muito anterior ao pedido de Recuperação Judicial. Nesse sentido, em razão da sujeição do crédito exequendo aos efeitos da recuperação judicial dos agravantes, é cediço que com a futura aprovação do plano de recuperação ocorrerá a NOVAÇÃO de todos os créditos sujeitos – inclusive o aqui pleiteado – nos termos do art. 59 da Lei 11.101. Logo, se a obrigação sobre a qual se funda os títulos que embasam a execução SERÁ NOVADA, nos exatos termos do artigo 59, do mesmo Diploma Legal, então o agravado é carecedor da ação de execução pela falta de interesse de agir superveniente, ficando evidente a probabilidade do direito dos Embargos à Execução de origem. Além da vigência do stay period e da sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, outro fator que merece ser sopesado é justamente a competência do D. Juízo Recuperacional para resolver todas as questões que afetam direta ou indiretamente o patrimônio e os negócios dos agravantes. Não bastasse isso, o pedido também

encontra respaldo no fato de que o Banco agravado não detém o obrigatório título executivo que ampare a execução ajuizada, tendo em vista a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Já com relação ao perigo de dano, esse encontra-se consubstanciado no fato de que, com a continuidade da ação executória em face dos agravantes, corre-se o grave risco de que bens de titularidade desses sejam expropriados antes mesmo do julgamento dos embargos, os quais, acarretam na inevitável extinção da execução. Ressaltam, ainda, que muito embora o D. Juízo 'a quo' tenha ponderado pela não concessão de efeito suspensivo, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 919, §1º, do CPC, é certo que, no caso em exame, ainda que não tenha sido garantido o juízo pela penhora ou caução, esse fato se dá, pela impossibilidade de constrição de bens das agravantes, por se encontrar em regime de recuperação judicial, não podendo ser destacados bens de seu patrimônio para privilegiar o credor que promove uma execução singular, inclusive, sob pena de violação do artigo 66 da Lei 11.101/2005. Portanto, é impertinente a continuidade do feito executivo, que deve ser necessariamente suspenso, consoante prevê o artigo 919 do Código de Processo Civil, pois, ao contrário do quanto assentado pelo D. Juízo 'a quo', mostram-se sólidos os argumentos suscitados como fundamento à concessão do efeito suspensivo, sendo de rigor a reforma da r. decisão agravada (fls. 01/20).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito ativo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão  
hostilizada:

*"Vistos.*

*Verifico devido recolhimento das  
custas processuais.*

*Apensem-se estes aos autos da execução  
de título extrajudicial (processo  
n1141055-10.2023.8.26.0100)*

*Ausente comprovação da garantia do  
juízo da execução, bem como dos requisitos para  
concessão da tutela provisória de urgência (919,  
§1º, do CPC), INDEFIRO o pedido de efeito  
suspensivo.*

*Com efeito, não vislumbro a presença  
de indícios seguros e consistentes sobre a  
probabilidade do direito do embargante,  
respeitada a cognição sumária que a fase permite  
(art. 300 do NCPC).*

*Certifique-se nos autos da execução,  
trasladando-se cópia desta decisão.*

*Devidamente anotados os nomes dos  
patronos da exequente no sistema informatizado,  
INTIME(M)-SE o(s) embargado(s) por meio deles  
para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Decorrido o prazo legal, com ou sem  
defesa, voltem conclusos.*

*Intime-se".*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A presente insurgência não merece provimento.

Acerca do recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, dispõe o artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil:

*"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos **quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes**" (grifo nosso)*

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida pelo relator nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se, assim, que a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução requer o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, bem como a existência de garantia do Juízo.

Nesse sentido:

***"Agravado de instrumento Embargos à execução Decisão que recebeu os embargos sem atribuição de efeito suspensivo Inconformismo Embargos à execução que, em regra, não têm***

*eficácia para suspender a execução Apenas em situações excepcionais, quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida, que se admite a suspensão da execução Na hipótese, a execução não está garantida Ausente comprovação de que a penhora recaiu sobre valores de bolsa-auxílio Cópia do contrato de estágio que é insuficiente para atestar a probabilidade do direito e o perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo Decisão mantida RECURSO IMPROVIDO"*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2338320-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo Existência de penhora garantindo a execução Evidenciada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação Requisitos legais para a suspensão da execução preenchidos Art. 919, 'caput' c.c. seu parágrafo 1º, do CPC Decisão reforma Recurso provido, apenas para conceder efeito suspensivo aos embargos opostos pelas ora agravantes"* (TJSP; Agravo de Instrumento 2304153-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2024;

Data de Registro: 02/04/2024).

No caso dos autos, a execução não está garantida, o que inviabiliza a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não se vislumbra, a princípio, a probabilidade do direito a ensejar a concessão do efeito suspensivo, ante a aparente natureza extraconcursal do crédito (fls. 114/127 dos autos principais da execução).

Nesse sentido, já se decidiu:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Cédula de Crédito Bancário, Cédula de Crédito à Exportação "CCE" e Contrato de Câmbio "ACC" Magistrado que indeferiu o pedido dos executados/agravantes de suspensão da execução Razoabilidade Agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida no juízo recuperacional que foi recebido sem efeito suspensivo, com a observação de que a melhor solução, ao menos até o julgamento final do recurso, após maior maturação de suas nuances, é a manutenção da decisão, nos termos em que proferida Juízo recuperacional e Tribunal de Justiça local, que não rechaçaram, até a presente data, a natureza extraconcursal do contrato de câmbio "ACC nº 121004493 Título executivo reveste-se de inelutável certeza e liquidez, não havendo que se falar em suspensão da execução, até o reexame da questão pelo TJGO Executados/agravantes que pretendem, na verdade,**

*procrastinar o andamento do feito, com rediscussão matérias que já foram exaustivamente discutidas, afrontando as disposições do art. 6º, do Código de Processo Civil Recurso improvido, prejudicado o regimental"* (TJSP; Agravo de Instrumento 2239091-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023).

Além disso, a discussão acerca da possível inexigibilidade do título demanda ampliação cognitiva da questão, sob o crivo do contraditório.

Assim, não verificada a probabilidade do direito a ensejar a concessão do efeito suspensivo e tampouco a garantia da execução, a decisão hostilizada deve ser mantida.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

**JACOB VALENTE**

Relator